



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

Rua Major Sertório, 128 – 9º Andar – Centro – CEP 01222-000 – SÃO PAULO – SP
FONE / FAX: (011) 2165-9999 - Home Page: www.apaulista.org.br e-mail: apaulista@apaulista.org.br

COMUNICADO IMPORTANTE

CONSELHO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR

Emenda Constitucional nº 62/209 – Precatórios

O DEPRE – Departamento de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fez publicar no Diário da Justiça, comunicados informando os procedimentos a serem adotados pelas Fazendas Públicas em relação à nova sistemática dos precatórios, introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009.

Tais comunicados versam sobre a remessa da legislação local que define as obrigações de pequeno valor; de demonstrativos ou planilhas informando os saldos devedores individualizados dos precatórios em aberto e o último precatório pago, e, ainda, orientação em relação a abertura de contas para as opções do Regime Especial e do Regime Ordinário.

Analisando os comunicados expedidos pelo DEPRE pensamos ser oportuno anotar algumas observações:

1) A opção pelo regime especial de pagamento, pelo prazo de 15 anos, implica em depósito anual em conta especial a ser aberta na instituição financeira indicada pelo comunicado, que corresponderá ao saldo total dos precatórios devidos divididos pelo número de anos restantes.

Portanto, no 1º ano a entidade devedora deverá depositar naquela conta 1/15 avos do valor devido, atualizado até a data do depósito.

A partir do 2º ano o saldo devido, acrescido dos novos precatórios e atualizado de acordo com o artigo 97, § 1º inciso II, deverá ser dividido pelo número de anos restantes, ou seja, 1/14 avos e assim sucessivamente nos anos seguintes.

2) A opção pelo regime especial do § 2º do artigo 97 permite duas diferentes formas de quitação.

Explicamos: o § 6º do artigo 97 admite, no caso de opção pelo pagamento mínimo mensal de 1 ou 1,5 % da receita corrente líquida - percentual a ser definido em função do estoque de precatórios - a possibilidade de se depositar “pelo menos”, ou seja, no mínimo, 50% de um daqueles valores para pagamento pela ordem cronológica.

Isto quer dizer ser possível o depósito integral daqueles valores (100%) ou o depósito parcial.



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

Rua Major Sertório, 128 – 9º Andar – Centro – CEP 01222-000 – SÃO PAULO – SP
FONE / FAX: (011) 2165-9999 - Home Page: www.apaulista.org.br e-mail: apaulista@apaulista.org.br

Na hipótese de depósito parcial (mínimo 50%), deverá ser feita uma 2ª opção para definir a destinação do saldo, por quaisquer das formas previstas nos incisos I, II e III do § 8º do artigo 97:

I - por meio de leilão;

II – pelo pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III – pelo pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

3) As opções deverão ser sempre formalizadas por decreto do Poder Executivo, cujas minutas disponibilizamos nos anexos.

Destacamos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Comunicado SDG republicado no DOE de 03.02.2010, alertou para a obrigação de efetuar a opção até a data de 12 de março de 2010, bem como para a necessidade de possíveis adaptações nos orçamentos, por meio de créditos adicionais suplementares ou especiais.

4) A opção pelo pagamento do saldo restante por acordo direto com os credores, através de Câmara de Conciliação, exige lei própria e, para tanto, estamos disponibilizando a minuta anexa.

Conselho Técnico Multidisciplinar

Dr. Antonio Sergio Baptista
Coordenador

Dra Claudia Rattes La Terza Baptista
Membro